SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003857-83.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: JOSÉ FERNANDO MARTINEZ

Requerido: PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

JOSÉ FERNANDO MARTINEZ propõe ação de cobrança contra PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

O autor narra que foi contratado pela requerida, para prestar seus serviços de engenheiro civil por R\$ 3.500 mensais, porém o contrato perdurou apenas entre junho/2011 e janeiro/2014, quando foi rescindido após uma discussão entre as partes.

Pede o pagamento dos valores devidos pelo seu serviço prestado, no montante de R\$ 111.416,66

A requerida contestou o pedido (fls. 16/57). Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, em razão dos pagamentos não serem devidos e não demonstrada a prestação de serviços. Já no mérito, argumentou que não foi pactuado nenhum pagamento, sendo o autor remunerado unicamente por meio dos contratos de construção por administração firmados, e o contrato de prestação de serviços foi feito apenas para apresentação perante o CREA. Assevera que o contrato de prestação de serviços é nulo. Aduz ainda que os contratos foram rescindidos em dezembro/2013, mas não em virtude de discussão, e sim em razão de prejuízos que estavam causando, conforme medida cautelar de produção antecipada de provas, cujas cópias acompanham a defesa.

À fl. 58 a Justiça do Trabalho declarou a sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos.

Réplica às fls. 62/63.

Instadas as partes a indicarem as provas que desejavam produzir, a requerida pediu a produção da prova testemunhal ou a imediata improcedência da ação (fls. 77/78), e

o autor deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 79.

É o relatório. DECIDO.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Cabe frisar que, quanto ao autor, não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instado a especificar provas (fls. 74), silenciou (fls. 79).

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Indo adiante, trata-se de pedido atinente à cobrança de honorários de engenheiro autônomo, com fundamento no contrato de prestação de serviços.

Primeiramente, convém destacar que o instrumento jurídico utilizado pelo autor é pertinente ao fim almejado, sendo necessário em razão do conflito instalado entre

as partes. A efetiva prestação de serviços e obrigatoriedade dos pagamentos são matérias que se confundem com o mérito, e com ele serão analisados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afastam-se as preliminares.

Passo, pois, a analisar o mérito, para rejeitar o pedido.

O instrumento contratual corporificando a aparência de um contrato de prestação de serviços, que fundamentou a ação, está estampado à fl. 05.

Analisado, nota-se, em primeiro luga,r que não há detalhamento mínimo sobre o seu objeto, inclusive não especificando qual(is) empreendimento(s) estaria(m) alcançado(s) pelos serviços de engenharia do autor.

Esse é um primeiro indício de que o documento constitui, em realidade, simples simulação, vez que inexiste justificativa alguma para que um contrato, instrumento concebido para delimitar as obrigações das partes, olvidar sobre seu próprio objeto, com a informação mínima exigível.

De fato, as obrigações ali estabelecidas são vagas, estando muito longe de uma descrição que corresponde ao que se costuma observar em contratos.

Confira-se:

- $(...)\ compreendendo\ no\ que\ couber,\ os\ seguintes\ serviços:$
- vistorias específicas nos projetos na área de sua especialização;
- visitas aos locais das obras para verificação da qualidade dos serviços que estão sendo prestados;
- relação e especificação de materiais".

Prosseguimento, observamos que essas vagas obrigações atribuídas ao autor pelo contrato já estão compreendidas nas obrigações atribuídas à pessoa jurídica do qual é sócio, que foi contratada pela ré para a administração de dois empreendimentos imobiliários da ré. Veja-se que o próprio autor assinou, como representante legal da empresa contratada, esses contratos (fls. 29v°/34).

Esse é mais um indício confirmando a simulação, vez que se a empresa da qual o autor é sócio foi contratada, mediante pagamento pecuniário, para prestar tais serviços, não se vê motivo para que também o autor, pessoalmente, fosse contratado para o mesmo fim.

E não é somente isso. Também não foi produzida pelo autor qualquer prova documental indicando que, ao longo de todos esses anos, houve de fato a prestação de serviços. Não seria prova documental difícil de se obter, pois seriam admissíveis fotografias (das vistorias que supostamente deveriam ser efetuadas), comunicações entre os contratantes por e-mail ou outros meios documentados, notas ou faturas dos materiais, relações dos materiais utilizados ou a utilizar (já que essas "relações" são parte do suposto contrato) etc.

Mais um fato a observar é que não consta qualquer e-mail no período da vigência do suposto e aparente contrato, no qual haja a cobrança, por parte do autor, situação a causar perplexidade, pois nenhum pagamento houve nesse período.

Conclui-se, pois, que o contrato foi feito unicamente para ser apresentado perante o CREA, para o registro obrigatório de engenheiro, bem como para assinaturas de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

A Anotação de Responsabilidade Técnica somente pode ser assinada por engenheiro, sendo defeso por pessoas jurídicas. Da mesma forma, necessária a existência de engenheiro perante o CREA para a viabilidade dos trabalhos na área de construção civil.

Portanto, o contrato é nulo em decorrência da simulação, eis que, na verdade, apenas aparenta gerar certas obrigações, sem gerá-las efetivamente. As partes realizaram o negócio com fim distinto do que foi expresasado.

Sobre a simulação, confira-se ainda a lição de Carlos Roberto Gonçalves: "A simulação é produto de um conluio entre os contratantes, visando obter efeito diverso daquele que o negócio aparenta conferir. Não é vício do consentimento, pois não atinge a vontade em sua formação. É uma desconformidade consciente da declaração, realizada de comum acordo com a pessoa a quem se destina, com o objetivo de enganar terceiros ou fraudar a lei (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 483).

Segundo Bianca, C. Mássimo em sua obra "Diiritto civile, v. III, n° 343, p. 656. "A simulação, portanto, é um fenômeno de aparência negocial criada intencionalmente".

É preciso ter em mente que a simulação apenas se configura quando a

recíproca declaração das partes, conscientemente, não corresponde à sua real intenção.

Como ressalta TRABUCCHI em sua obra "Istituzioni, nº 63, p. 129" "
embora a declaração seja consciente e desejada, não é querido o seu conteúdo. O
contraste entre vontade verdadeira e vontade declarada é conhecido e desejado por
consenso dos que participam do negócio simulado."

Em verdade, o que querem os sujeitos do negócio simulado, como no presente caso, é que este não prevaleça entre eles, mais que valha o negócio oculto (o negócio dissimulado). O negócio e o contrato simulado/aparente entre as partes tem-se como inexistente e o negócio verdadeiro e oculto como válido, desde que se disponha de provas para demonstrá-lo.

Ou seja, a simulação quando comprovada acarreta invariavelmente a nulidade do negócio aparente, porque falso; havendo, contudo, negócio verdadeiro oculto (dissimulado), este subsistirá, se for válido na substância e na forma, como prevê o art. 167, do CC. Dessa maneira, a simulação não torna nulo o que é válido e nem torna válido o que é nulo. Atinge apenas o aspecto falso do negócio.

Desta feita, a ofensa à lei na simulada celebração do contrato de prestação de serviços havido, há de se conceder a sua nulidade. Não é por demais lembrar se tratar de ato nulo por expressa indicação legal, não tendo o condão de gerar a eficácia dele esperada; via de consequência, por óbvio, há de se observar, que não gera direitos às partes, o que inclui os honorários ora postulados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min